

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA AO EXAME DO PROJETO DE LEI Nº 5.864, DE 2016, QUE "DISPÕE SOBRE A CARREIRA TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, INSTITUI O PROGRAMA DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.864/2016**

Dispõe sobre a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, típica de Estado, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício das atividades descritas no inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, atuam como autoridades tributárias e aduaneiras da União.

§ 2º Os cargos a que se refere o *caput* são organizados em classes e padrões, na forma da Tabela “a” do Anexo I.

§ 3º Os titulares de cargos de provimento efetivo da carreira de que trata o *caput* ficam reenquadados na forma da Tabela “a” do Anexo II.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2017, ou da data de publicação desta Lei, se posterior, ficam criados, na Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, o cargo de nível superior de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e o cargo de nível intermediário de Técnico da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º Ficam transformados em cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e Técnico da Receita Federal do Brasil, respectivamente, os cargos efetivos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, cujos ocupantes se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.

Parágrafo único. O enquadramento no cargo referido no *caput* dar-se-á automaticamente, salvo opção irretratável do respectivo titular, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias a contar do início da vigência desta Lei, na forma do termo de opção constante do Anexo III.

Art. 4º Os cargos efetivos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil são estruturados em classes, subdivididas em padrões de vencimento, na forma do Anexo IV.

Parágrafo único. O enquadramento do servidor na tabela remuneratória dar-se-á de acordo com a tabela de correlação constante do Anexo V.

Art. 5º A estrutura remuneratória dos cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil será composta de:

I – Vencimento Básico, na forma do Anexo VI;

II - Gratificação Específica de Atividades de Suporte à Auditoria Previdenciária; na forma do Anexo VII; e

III – demais parcelas devidas aos ocupantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, previstas em Lei.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos de que trata este artigo não fazem jus à Gratificação de Atividade – GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 6º Fica instituída a Gratificação Específica de Atividades de Suporte à Auditoria Previdenciária - GEASAP, devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Analista-Técnico da Receita Federal do

Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil, que também integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Art. 7º A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei aos servidores titulares dos cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil, eventual diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das Carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

§ 2º A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável a que se refere o § 1º estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 8º São prerrogativas dos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo daquelas previstas em outras normas:

I - a permanência, inclusive a bordo de veículo, em locais restritos;

II - o livre acesso, a permanência, o trânsito, a circulação e a parada em quaisquer vias públicas ou particulares, ou recintos públicos, privados e estabelecimentos, em operações externas, mediante apresentação de identidade funcional, respeitados os direitos e garantias individuais; e

III - o uso das insígnias privativas de cada cargo da carreira.

§ 1º No curso de investigação policial, quando houver indício de prática de infração penal pelos ocupantes dos cargos referidos no *caput*, a autoridade policial comunicará imediatamente o fato ao Secretário da Receita Federal do Brasil.

§ 2º No exercício de suas funções, os ocupantes dos cargos de que trata o *caput* não serão responsabilizados, exceto pelo respectivo órgão correicional ou disciplinar, ressalvadas as hipóteses de dolo ou fraude.

§ 3º A apuração de falta disciplinar dos ocupantes dos cargos de que trata o *caput* compete exclusivamente ao respectivo órgão correicional ou disciplinar.

§ 4º A carteira de identidade funcional dos ocupantes dos cargos de que trata o *caput* é válida como documento de identidade para todos os fins legais e tem fé pública em todo o território nacional.

Art. 9º São prerrogativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no exercício de suas atribuições em caráter privativo:

I - possuir autonomia na prática de seus atos funcionais, respeitadas as limitações legais e os atos normativos e interpretativos de caráter vinculante;

II - ter ingresso e trânsito livre, em razão de serviço, em qualquer órgão ou entidade pública ou empresa estatal, estabelecimento comercial, industrial, agropecuário e instituições financeiras, mediante a apresentação da identidade funcional e documento oficial de fiscalização para examinar mercadorias, arquivos, eletrônicos ou não, documentos, papéis, bancos de dados, com efeitos comerciais ou fiscais, e outros elementos que julgue necessários ao desenvolvimento da ação fiscal ou ao desempenho de suas atribuições, podendo proceder à sua retenção, respeitados os direitos e garantias individuais.

Art. 10. Os titulares dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, passam a receber vencimento básico e demais parcelas previstas em lei.

Parágrafo único. Não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o *caput* as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;

II - Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, de que tratam o Decreto-Lei nº 2.357, de 28 de agosto de 1987, e o Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987; e

III - subsídio, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004.

Art. 11. Os anexos I, III e IV, da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar na forma dos anexos I, II e VIII desta Lei.

Art. 12. Ficam instituídos o Programa de Eficiência da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira,

com objetivo de incrementar a efetividade nas áreas de atuação dos seguintes servidores:

I - ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, Analista-Técnico e Técnico da Receita Federal do Brasil; e

II - integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Programa de que trata o *caput* será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Eficiência da Receita Federal do Brasil, composto por representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Casa Civil da Presidência da República e do Tribunal de Contas da União, nos termos de ato do Poder Executivo.

§ 2º O valor global do Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira será definido pelo Índice de Eficiência Institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas, estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Ato do Comitê Gestor do Programa de Eficiência da Receita Federal do Brasil, a ser editado em até sessenta dias da publicação desta Lei, estabelecerá a forma de gestão do programa e a metodologia para mensuração do resultado global da Secretaria da Receita Federal do Brasil, fixando o Índice de Eficiência Institucional.

§ 4º A base de cálculo do valor global do Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira será composta pelo valor total arrecadado pelas seguintes fontes integrantes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975:

I - arrecadação de multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita de impostos, de taxas e de contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a que se refere o art. 4º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, inclusive por descumprimento de obrigações acessórias; e

II - recursos advindos da alienação de bens apreendidos a que se refere o inciso I do § 5º do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

§ 5º O valor global do Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira a ser distribuído aos beneficiários do programa corresponde à multiplicação da base de cálculo do Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira pelo Índice de Eficiência Institucional.

§ 6º O valor global do Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira não poderá ultrapassar o valor da base de cálculo de que trata o § 4º.

Art. 13. Os servidores terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira por servidor na proporção de:

I - um, para os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - seis décimos, para os Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil;

III - cinco vírgula cinco décimos, para os Analistas-Técnico da Receita Federal do Brasil;

IV - quatro décimos para os Técnicos da Receita Federal do Brasil;

V - cinco décimos, para os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil

§ 1º Os servidores ativos em efetivo exercício receberão o bônus proporcionalmente ao período em atividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos no Anexo IX, aplicáveis sobre a proporção prevista no *caput*.

§ 2º Os aposentados receberão o bônus correspondente ao período em inatividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos no Anexo X, aplicáveis sobre a proporção prevista no *caput*.

§ 3º Os pensionistas farão jus ao Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira da seguinte forma, aplicável sobre a proporção prevista no *caput*.

I - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na atividade, o valor do bônus será pago observado o disposto no Anexo IX, aplicando-se o disposto no Anexo X para fins de redução proporcional da pensão a partir do momento em que instituída; e

II - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na inatividade, o mesmo valor de bônus pago ao inativo, observado o tempo de aposentação, conforme o disposto no Anexo X.

§ 4º A proporção estabelecida pelo inciso II do *caput* deste artigo, será majorada para sete décimos, a partir de 1º de janeiro de 2018.

§ 5º Os servidores e os pensionistas que se encontrarem na fruição de aposentadorias e pensões concedidas até 31 de dezembro de 2003, bem como aos benefícios aos quais se apliquem o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, receberão o mesmo percentual atribuído no Anexo IX aos servidores em atividade com mais de 36 meses.

Art. 14. Os valores globais e individuais do Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira serão apurados nos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, considerando-se os três meses imediatamente anteriores.

Art. 15. O valor do Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira será pago em parcelas mensais e sucessivas, de igual valor, a partir do mês posterior ao de sua apuração.

Art. 16. Os servidores ativos somente perceberão o Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira quando em efetivo exercício no cargo durante pelo menos metade do período de apuração.

§ 1º Para fins da apuração do tempo mínimo de que trata o *caput*, não serão considerados:

I - afastamento dos arts. 93 e 94, I, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

I - licença para serviço militar;

II - licença para tratar de interesse particular.

§ 2º Na hipótese de mudança de nível de percentual nas tabelas dos Anexos IX e X durante o período de apuração, o valor individual do Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira será pago com base no percentual correspondente ao nível de percentual em que permanecer a maior parte do período, ou, em caso de empate, o nível de maior percentual.

Art. 17. Nos três meses subsequentes à entrada em vigor desta Lei será pago o Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira no valor mensal de:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para os ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil;

II - R\$ 3.000,00 (três mil reais), para os ocupantes do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil; e

III - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O valor constante no *caput* será concedido a título de antecipação de cumprimento de metas, fixadas, para este período, pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, sujeitos a ajustes no período subsequente.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput*, a partir de 1º de janeiro de 2017 até o mês de produção dos efeitos do ato de que trata o § 3º do art. 6º, serão pagos, mensalmente, a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente, os valores de:

I - R\$ 3.000,00 (três mil reais), aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, e de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil;

II - R\$ 1.650,00 (um mil, seiscentos e cinquenta reais) para os ocupantes do cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil;

III - R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para os ocupantes do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil; e

IV - R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), lotados ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Os valores previstos no *caput* e no § 2º observarão as limitações constantes dos Anexos IX e X.

§ 4º O resultado institucional nos períodos de que trata o *caput* e o § 2º será levado em consideração para a instituição do Índice de Eficiência Institucional de que trata o § 3º do art. 12.

Art. 18. O Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido, quando cedidos a outros órgãos:

I - aos integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil;

II - aos Analistas-Técnicos da Receita Federal do Brasil e aos Técnicos da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica:

I – aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 2007; e

II - aos servidores nas situações mencionadas nos incisos I, V, VI e IX do art. 4º da Lei 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

Art. 19. O bônus de que trata o art. 12 sujeita-se à incidência do limite previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, nos termos da legislação aplicável.

Art. 20. O valor do Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira não integrará o vencimento básico, não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária e não constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária.

Art. 21. O Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º .....

Parágrafo único. .....

.....  
c) Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira destinado à Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.” (NR)

Art. 22. A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

.....  
§ 4º Para fins de investidura nos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, o concurso público será realizado em duas etapas, sendo a segunda constituída de curso de formação, de caráter eliminatório e classificatório ou somente eliminatório.” (NR)

“Art. 4º .....

.....  
§ 4º Os critérios e procedimentos específicos para o desenvolvimento nos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil serão regulamentados por ato do Poder Executivo, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual, nos termos de ato do Poder Executivo; e

II - para fins de promoção:

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual realizada no último padrão da classe, nos termos do regulamento; e

c) acumular pontuação mínima mediante participação em cursos de aperfeiçoamento e especialização, comprovação de experiência profissional e acadêmica em temas relacionados às atribuições do cargo, nos termos do regulamento.

§ 5º O regulamento de que trata o § 4º poderá prever regras de transição necessárias para a progressão e promoção dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.

§ 6º Enquanto não for publicado o regulamento a que se refere o § 4º, as progressões funcionais e promoções dos titulares dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil serão concedidas observando-se a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e o Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976.” (NR)

“Art. 5º .....

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2017, os cargos de nível superior de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de nível intermediário de Técnico da Receita Federal do Brasil passam a compor a Carreira de que trata o caput.” (NR)

“Art. 6º .....

.....  
II - exercer, em caráter geral:

a) as demais atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

b) outras atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....

§ 2º São atribuições do Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil:

I

.....  
II - atuar no exame de matérias e processos administrativos-fiscais, ressalvado o disposto na alínea *b* do inciso I do *caput* deste artigo;

III - exercer, em caráter concorrente com os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, as atividades previstas no inciso II do *caput* deste artigo.

.....  
§ 3º São atribuições do Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil, nos assuntos de natureza previdenciária:

I - exercer atividades de nível superior de apoio às atividades específicas da administração tributária e aduaneira de que tratam o inciso II do *caput* e o inciso III do § 2º;

II - auxiliar o exame de matérias e processos administrativos;

III - proceder à orientação e atendimento aos contribuintes;

IV - realizar estudos técnicos e estatísticos; e

V - exercer, em caráter geral e concorrente, outras atividades que não sejam específicas da atribuição tributária e aduaneira inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º Incumbe ao Técnico da Receita Federal do Brasil realizar atividades técnicas e administrativas de nível intermediário internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais de natureza previdenciária a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, incluindo atendimento aos contribuintes, fazendo uso dos sistemas corporativos e dos demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

§ 5º Observado o disposto neste artigo, o Poder Executivo regulamentará as atribuições dos cargos de:

I - Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, consideradas como essenciais e exclusivas de Estado;

II - Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e Técnico da Receita Federal do Brasil.” (NR)

Art. 23. A Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

§ 1º.....

XXIII - a parcela relativa ao Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira, recebida pelos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.

.....” (NR)

Art. 24. A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, estruturado de forma hierárquica e diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, e tem por finalidade a administração tributária e aduaneira da União.

Parágrafo único. São essenciais e indelegáveis as atividades específicas da administração tributária e aduaneira da União exercidas pelos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Secretaria da Receita Federal do Brasil.” (NR)

Art. 25. A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

.....

V - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:

.....

b) Secretaria Executiva e Secretaria de Previdência;

.....

IX – ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, na Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe).” (NR)

Art. 26. Fica vedada a redistribuição dos servidores ocupantes dos cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil, bem como a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 27. Os cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil, bem como os cargos de Analista do Seguro Social e Técnico do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, cujos ocupantes se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem vagos e que vierem a vagar ficam automaticamente extintos.

Art. 28. Fica revogado o § 1º do art. 6º da Lei nº 10.593, de 2002, e o inciso I do art. 154 da Lei nº 11.890, de 24 de 2008, não se aplicando às carreiras disciplinadas nesta Lei os quantitativos decorrentes do art. 157 da Lei nº 11.890, de 2008.

Art. 29. Até 31 de dezembro de 2017, a estrutura remuneratória dos cargos de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil será equivalente a dos cargos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social da Carreira de Seguro Social, respectivamente, com carga horária de 40 horas semanais, na forma do disposto na Lei nº 10.855 de 1º de abril de 2004.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não produzindo efeitos financeiros retroativos.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputado **WELLINGTON ROBERTO**  
Relator

**ANEXO I**  
(Anexo I da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

**ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS**

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil

Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	CLASSE	PADRÃO
	ESPECIAL	III
		II
		I
	PRIMEIRA	III
		II
		I
	SEGUNDA	III
		II
		I

b) Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	B	IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

**ANEXO II**  
 (Anexo III da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)  
**TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS**

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil

Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
	S	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	ESPECIAL	Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	
		IV	III				
		III	II				
	B	II	I				
		I	IV		PRIMEIRA		
		IV	III				
		III	II				
	A	II	I	CLASSE	SEGUNDA		
		I	V				
		V	III				
		IV	II				
		III	II				

b) Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho

SITUAÇÃO EM 30 DE JUNHO DE 2009			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º JUL 2009			
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRAO	CLASSE	CARGO	
Auditor-Fiscal do Trabalho	ESPECIAL	IV	IV	S	Auditor-Fiscal do Trabalho	
		III	III			
		II	II			
		I	I			
	B	IV	IV	B		
		III				
		II				
		I				
	A	V	III	A		
		IV	II			
		III	I			
		II	V			
		I	IV			

**ANEXO III**  
**TERMO DE OPÇÃO**

a) Termo de Opção por não integrar o cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil

Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:

Venho, nos termos da Lei nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 2º, optar por não integrar o cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil.

Local e data \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.  
 \_\_\_\_\_

Assinatura

Recebido em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.  
 \_\_\_\_\_

Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do  
Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC

b) Termo de Opção por não integrar o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil

Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:

Venho, nos termos da Lei nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 2º, optar por não integrar o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil.

Local e data \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Assinatura

Recebido em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC

**ANEXO IV**  
**ESTRUTURA DOS CARGOS**

a) Estrutura do cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil

<b>Cargo</b>	<b>Classe</b>	<b>Padrão</b>
Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	IV
		III
		II
		I
	B	IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

b) Estrutura do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil

<b>Cargo</b>	<b>Classe</b>	<b>Padrão</b>
Técnico da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	IV
		III
		II
		I
	B	IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

**ANEXO V**  
**TABELA DE CORRELAÇÃO**

a) Para o cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil

CARGO ATUAL	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO NOVO	
Analista do Seguro Social de que trata o art. 2º desta Lei	S	IV	IV	S	Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil	
		III	III			
		II	II			
		I	I			
	C	IV	IV	C		
		III	III			
		II	II			
		I	I			
	B	IV	IV	B		
		III	III			
		II	II			
		I	I			
	A	V	V	A		
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			

b) Para o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil

CARGO ATUAL	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO NOVO	
Técnico do Seguro Social de que trata o art. 2º desta Lei	S	IV	IV	S	Técnico da Receita Federal do Brasil	
		III	III			
		II	II			
		I	I			
	C	IV	IV	C		
		III	III			
		II	II			
		I	I			
	B	IV	IV	B		
		III	III			
		II	II			
		I	I			
	A	V	V	A		
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			

**ANEXO VI**  
**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO**

a) Cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil.

<b>Cargo</b>	<b>Classe</b>	<b>Padrão</b>	<b>VENCIMENTO BÁSICO</b>	
			A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil.	ESPECIAL	IV	1.670,18	1.745,34
		III	1.622,20	1.695,20
		II	1.575,59	1.646,49
		I	1.530,32	1.599,19
	C	IV	1.471,98	1.538,22
		III	1.429,69	1.494,03
		II	1.388,62	1.451,10
		I	1.348,72	1.409,41
	B	IV	1.297,30	1.355,68
		III	1.260,03	1.316,73
		II	1.223,83	1.278,90
		I	1.188,67	1.242,16
	A	V	1.143,35	1.194,80
		IV	1.116,56	1.166,80
		III	1.090,39	1.139,45
		II	1.064,83	1.112,75
		I	1.039,87	1.086,67

b) Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil.

Cargo	Classe	Padrão	VENCIMENTO BÁSICO	
			A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Técnico da Receita Federal do Brasil.	ESPECIAL	IV	1.389,36	1.451,88
		III	1.340,44	1.400,76
		II	1.293,23	1.351,43
		I	1.247,69	1.303,84
	C	IV	1.184,78	1.238,10
		III	1.143,06	1.194,50
		II	1.102,81	1.152,43
		I	1.063,97	1.111,85
	B	IV	1.010,32	1.055,79
		III	974,75	1.018,61
		II	940,42	982,74
		I	907,30	948,13
	A	V	861,56	900,33
		IV	831,22	868,62
		III	801,94	838,03
		II	773,70	808,52
		I	746,46	780,05

## ANEXO VII

VALOR DA GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES DE SUPORTE À AUDITORIA  
PREVIDENCIÁRIA

a) Cargo de Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil.

Cargo	Classe	Padrão	GEASAP	
			A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Analista-Técnico da Receita Federal do Brasil.	ESPECIAL	IV	12.390,00	12.947,55
		III	12.034,03	12.575,56
		II	11.688,29	12.214,26
		I	11.352,48	11.863,34
	C	IV	10.919,69	11.411,08
		III	10.605,96	11.083,23
		II	10.301,25	10.764,81
		I	10.005,29	10.455,53
	B	IV	9.623,86	10.056,94
		III	9.347,36	9.768,00
		II	9.078,81	9.487,36
		I	8.817,97	9.214,78
	A	V	8.481,81	8.863,49
		IV	8.283,01	8.655,75
		III	8.088,88	8.452,88
		II	7.899,30	8.254,77
		I	7.714,16	8.061,30

b) Cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil.

Cargo	Classe	Padrão	GEASAP	
			A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
Técnico da Receita Federal do Brasil.	ESPECIAL	IV	9.710,64	10.147,62
		III	9.368,68	9.790,27
		II	9.038,77	9.445,51
		I	8.720,47	9.112,89
	C	IV	8.280,76	8.653,39
		III	7.989,16	8.348,67
		II	7.707,82	8.054,67
		I	7.436,39	7.771,03
	B	IV	7.061,43	7.379,19
		III	6.812,76	7.119,34
		II	6.572,85	6.868,63
		I	6.341,39	6.626,76
	A	V	6.021,64	6.292,62
		IV	5.809,59	6.071,03
		III	5.605,01	5.857,24
		II	5.407,63	5.650,98
		I	5.217,20	5.451,98

### **ANEXO VIII**

(Anexo IV da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

#### CARREIRAS DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO E TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL VALOR DA REMUNERAÇÃO

Tabela I: Cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho

Nível Superior		Posição: jan/2016
CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO
S	IV	22.516,88
	III	21.891,31
	II	21.504,24
	I	21.124,01
B	IV	20.311,54
	III	19.913,28
	II	19.522,82
	I	19.140,02
A	V	18.403,87
	IV	18.043,01
	III	17.689,22
	II	17.342,37
	I	15.743,64

Tabela II: Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Nível Superior		Posição: jan/2016
CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO
S	IV	22.516,88
	III	21.891,31
	II	21.504,24
	I	21.124,01
B	IV	20.311,54
	III	19.913,28
	II	19.522,82
	I	19.140,02
A	V	18.403,87
	IV	18.043,01
	III	17.689,22
	II	17.342,37
	I	15.743,64

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			Da data de vigência desta Lei	1º JAN 2017	1º JAN 2018	1º JAN 2019
AuditorFiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	23.755,31	24.943,07	26.127,87	27.303,62
		II	23.095,33	24.250,10	25.401,98	26.545,07
		I	22.686,97	23.821,32	24.952,83	26.075,71
	PRIMEIRA	III	21.428,67	22.500,11	23.568,86	24.629,46
		II	21.008,51	22.058,94	23.106,74	24.146,54
		I	20.192,72	21.202,36	22.209,47	23.208,90
	SEGUNDA	III	19.416,08	20.386,89	21.355,26	22.316,25
		II	19.035,38	19.987,14	20.936,53	21.878,68
		I	18.296,20	19.211,01	20.123,53	21.029,09

Tabela III: Cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil

Nível Superior		Posição: jan/2016
CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO
S	IV	13.422,61
	III	12.943,79
	II	12.689,99
	I	12.441,17
B	IV	11.962,66
	III	11.502,56
	II	11.060,15
	I	10.634,76
A	V	10.225,73
	IV	10.025,23
	III	9.828,65
	II	9.635,94
	I	9.256,42

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			Da data de vigência desta Lei	1º JAN 2017	1º JAN 2018	1º JAN 2019
Analista- Tributário da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	14.160,85	14.868,90	15.575,17	16.276,05
		II	13.655,70	14.338,48	15.019,56	15.695,44
		I	13.387,94	14.057,34	14.725,06	15.387,69
	PRIMEIRA	III	12.620,61	13.251,64	13.881,09	14.505,74
		II	12.135,20	12.741,96	13.347,20	13.947,83
		I	11.219,67	11.780,66	12.340,24	12.895,55
	SEGUNDA	III	10.788,15	11.327,55	11.865,61	12.399,56
		II	10.576,62	11.105,45	11.632,96	12.156,44
		I	10.165,92	10.674,21	11.181,24	11.684,39

**ANEXO IX**

PERCENTUAL MÁXIMO DO BÔNUS A SER ATRIBUÍDO AOS SERVIDORES  
EM ATIVIDADE

SERVIDOR ATIVO	
Tempo como servidor ativo no cargo ( $T_A$ ) (em meses)	% correspondente
$T_A \leq 12$	0%
$12 < T_A \leq 24$	50%
$24 < T_A \leq 36$	75%
$T_A > 36$	100%

**ANEXO X**

PERCENTUAL MÁXIMO DO BÔNUS A SER ATRIBUÍDO AOS  
APOSENTADOS E PENSIONISTAS

APOSENTADO/PENSIONISTA	
Tempo como aposentado/pensionista ( $T_1$ ) (em meses)	% correspondente
$T_1 \leq 12$	100%
$12 < T_1 \leq 24$	93%
$24 < T_1 \leq 36$	86%
$36 < T_1 \leq 48$	79%
$48 < T_1 \leq 60$	72%
$60 < T_1 \leq 72$	65%
$72 < T_1 \leq 84$	58%
$84 < T_1 \leq 96$	51%
$96 < T_1 \leq 108$	44%
$T_1 > 108$	35%